

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**CAROLINA CAVALCANTE DE ALENCAR**

***SHARENTING* COMERCIAL: A EXPOSIÇÃO DE MENORES EM  
REDES SOCIAIS POR SEUS PAIS COMO FONTE DE RENDA**

**JUAZEIRO**

**2021**

**CAROLINA CAVALCANTE DE ALENCAR**

***SHARENTING* COMERCIAL: A EXPOSIÇÃO DE MENORES EM  
REDES SOCIAIS POR SEUS PAIS COMO FONTE DE RENDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, ao Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais da Universidade do Estado da Bahia.

Orientadora: Profa. Esp. Mary Monalisa de C. Costa.

**JUAZEIRO**

**2021**

**CAROLINA CAVALCANTE DE ALENCAR**

**SHARENTING COMERCIAL: A EXPOSIÇÃO DE MENORES EM  
REDES SOCIAIS POR SEUS PAIS COMO FONTE DE RENDA**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**

Aprovado em 12 de julho de 2021

---

Profa. Esp. Mary Monalisa de C. Costa.  
Orientadora (Universidade do Estado da Bahia)

---

Prof. Msc. Iure Pedroza Menezes  
Membro examinador (Universidade do Estado da Bahia)

---

Prof. Esp. Pedro Henrique Matos Souza de Santana  
Membro examinador (Universidade do Estado da Bahia)

**JUAZEIRO**

**2021**



PLANILHA DE AVALIAÇÃO

**ANÁLISE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO**

DISCENTE: *Carolina Cavalcante*

TEMA: *Sharenting comercial: A exposição...*

INÍCIO: *16h45 a 17h30* TÉRMINO: *17h30*

ITENS	VALOR PARA CADA ITEM	NOTAS		
		Orientador (Presidente)	Arguidor	Membro
TEM – Relevância, objetivos, definição e/ou hipóteses, conclusões	(0 a 2)	02	02	02
CONTEÚDO – Clareza, objetividade e coerência	(0 a 3)	03	03	03
PESQUISA BIBLIOGRÁFICA	(0 a 1)	01	01	01
APRESENTAÇÃO GRÁFICA – Observância das regras técnicas, ortografia	(0 a 1)	01	01	01
SUSTENTAÇÃO ORAL – Desenvoltura, otimização do tempo	(0 a 3)	03	03	03
TOTAL - RESULTADO		10	10	10

Juazeiro-BA, 12 de julho de 2021.

*Mary Monalisa de Costa*

Orientador Presidente

Arguidor

Membro

Dedico este trabalho à  
minha mãe, meu maior  
porto seguro.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente aos meus pais pela dedicação, paciência e incentivo, especialmente a minha mãe, que sempre foi meu maior porto seguro em momento de desânimo.

A minha querida irmã Fernanda, pela sua companhia, cumplicidade e por escutar os meus devaneios de madrugada. A Geraldo pela convivência, ensinamentos e por respeitar quem eu sou.

Meus agradecimentos sinceros aos meus amigos de graduação e de vida, em especial, a Monaliza, Pablo, Eryka, Bruno, Isabela, Letícia, Milena, Francisco, Jeovane e Otávio. A minha experiência no curso não teria sido a mesma sem vocês.

A minhas amigas Germana, Vitória e Carol, por toda a força, conversas e companherismo ao longo dos anos.

A minha orientadora profa. Mary Monalisa de C. Costa pela disposição, conselhos, e orientação compreensiva e amistosa, bem como a todo o corpo docente e administração do curso de graduação em Direito do Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais da Universidade do Estado da Bahia.

Por fim, agradeço a todos que colaboraram direta ou indiretamente para minha permanência no curso e elaboração deste trabalho.

*Todas as pessoas grandes foram um dia  
crianças – mas poucas se lembram disso.*

*Antoine de Saint-Exupéry*

## RESUMO

Com o advento da internet e o constante desenvolvimento tecnológico, as famílias passaram a vivenciar uma nova forma de perceber a realidade, pois a cultura da virtualidade passou a influenciar o cotidiano. Diante disso, difundiu-se a prática do *sharenting*, que consiste no hábito de os pais utilizarem as redes sociais para compartilhar informações sobre seus filhos. Essa prática pode ser utilizada como fonte de renda para os pais, que recebem uma contrapartida financeira por divulgar determinado produto ou marca no perfil das mídias sociais dessas crianças, caracterizando o *sharenting* comercial. Assim sendo, o objetivo dessa pesquisa bibliográfica e documental é estudar o *sharenting* comercial e as suas possíveis implicações jurídicas. Da análise dos posicionamentos dos estudiosos da área, foi possível compreender que o *sharenting* comercial costuma ser praticado sob o pretexto de ser algo positivo para a criança ou o adolescente. Contudo, a prática pode acarretar sérias consequências, em razão da condição dos menores de seres em desenvolvimento. O estudo defende que o *sharenting* comercial propicia a exploração do direito de imagem, da capacidade e do direito ao não trabalho das crianças e dos adolescentes. Ademais, conclui-se que, diante da ausência de uma legislação específica acerca do *sharenting* comercial, a proteção do menor deve ser feita em uma análise casuística, com base na doutrina da proteção integral e visando o melhor interesse do menor. Para mais, sugere, como uma forma de evitar que os danos ocorram, a criação de uma política pública de conscientização dos pais acerca dos riscos decorrentes do *sharenting* e quais os cuidados devem ser tomados para a proteção dos menores.

**Palavras-chave:** Sharenting; Trabalho artístico infantil; Princípio do melhor interesse da criança.

## ABSTRACT

With the advent of the internet and constant technological development, families began to experience a new way of perceiving reality as the culture of virtuality began to influence their daily lives. For this reason, the practice of sharenting has spread, which is the habit of parents using social networks to share information about their children. This practice can be used as a source of income for parents, who receive financial compensation for promoting a product or brand in the social media profile of these children, characterizing commercial sharing. Therefore, the objective of this bibliographical and documentary research is to study commercial sharenting and its possible legal implications. From the analysis of the studies of scholars of the area, it was possible to understand that commercial sharing is usually practiced under the pretext of being positive for the child or adolescent. However, the practice can have serious consequences due to their condition as humans beings in development. The study argues that commercial sharing facilitates the exploitation of their image right, their capacity, and their right to not work. Furthermore, it is concluded that, given the absence of specific legislation on commercial sharing, the protection of minors should be carried out in a case-by-case analysis, based on the doctrine of full protection and aiming at the best interest of the child. Additionally, it suggests, as a way to prevent damage from occurring, the creation of a public policy to raise awareness of parents about the risks arising from sharing and what precautions should be taken to protect minors.

**Key words:** Sharenting; Children's artistic labour; Best interests of the child principle.

## **LISTA DE ABREVIações E SIGLAS**

Art. – Artigo

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

TAC - Termo de Ajustamento de Conduta

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 A INSERÇÃO DAS CRIANÇAS NO MUNDO DIGITAL .....</b>	<b>14</b>
1.1. A origem do <i>sharenting</i> .....	14
1.2 Os riscos do <i>sharenting</i> .....	15
<b>2 O SHARENTING COMERCIAL .....</b>	<b>18</b>
2.1 Surgimento dos influenciadores digitais .....	18
2.2 Como o <i>sharenting</i> se torna um negócio para os pais .....	19
<b>3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR .....</b>	<b>21</b>
3.1 A evolução da proteção jurídica de crianças e adolescentes no Brasil e o surgimento da doutrina da proteção integral .....	21
3.2 O princípio do melhor interesse da criança como limitação à autoridade parental .....	24
<b>4 ESTUDO DE CASO .....</b>	<b>26</b>
4.1 Caso “MC Melody” .....	26
4.2 Caso “Bel para meninas” .....	34
4.3 Caso das gêmeas Taytum e Oakley Fisher.....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

O advento da internet e o constante desenvolvimento tecnológico se tornaram importantes influenciadores das relações humanas na atualidade. Estima-se que existam cerca de 4,20 bilhões de usuários de mídias sociais em todo mundo, o que corresponde a mais 53% da população mundial (WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE, 2021).

Em meio a esse contexto, tornou-se comum que pais compartilhem fotos, vídeos, textos e informações diversas sobre seus filhos em redes sociais de forma regular e, frequentemente, excessiva. Prática que ficou conhecida como *sharenting*, termo popularizado pela advogada e professora Stacey Steinberg (2017) em seu artigo “*Sharenting: Children’s Privacy in the Age of Social Media*” ao juntar as palavras “*share*”, que em tradução livre significa compartilhar, e “*parenting*” que pode ser traduzida como o desempenho da maternidade/paternidade<sup>1</sup>.

Paralelamente a isso, influenciadores digitais ganham cada vez mais destaque como produtores de conteúdo digital e formadores de opinião que, compartilhando sua vida, compras e rotinas diárias nas redes sociais, influenciam o comportamento das pessoas que os acompanham, sendo verdadeiros agentes econômicos (KARHAWI, 2017).

Sendo assim, do mesmo modo que a rotina destes influenciadores digitais é compartilhada, o ato de se tornarem pais, assim como o nascimento e o desenvolvimento de seus filhos, também se torna um objeto de divulgação e, conseqüentemente, uma forma de renda. Pois, através do compartilhamento habitual da imagem da criança, são ofertadas aos pais propostas para realizar postagens remuneradas com as crianças que divulguem certo produto ou serviço (MEDEIROS, 2019).

Com frequência esses pais não se limitam a publicar imagens dos filhos em suas contas, mas também criam e administram perfis exclusivos do menor (MEDEIROS, 2019). Esse fenômeno se tornou tão popular que até pessoas que não atuam como influenciadoras digitais passaram a promover seus filhos como

---

<sup>1</sup> Apesar do termo ser comumente utilizado em relação aos pais, para as finalidades deste estudo, defendemos que qualquer figura adulta que tenha responsabilidade de cuidado sobre uma criança ou adolescente pode realizar *sharenting*.

influenciadores como uma forma de ganhar dinheiro.

Essa situação provoca diversos questionamentos relevantes para a área do Direito, especialmente em razão da condição dos menores como seres em desenvolvimento que devem receber um tratamento especial, conforme a doutrina da proteção integral, além de terem os seus melhores interesses priorizados.

Sendo assim, surge o debate acerca de como se pode garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam devidamente observados pelos pais, quando eles recebem uma contrapartida financeira como consequência da exposição de seus filhos na internet. Para mais, qual o limite de interferência das normas jurídicas na liberdade de expressão dos pais que querem compartilhar a paternidade/maternidade, um acontecimento tão relevante na vida das pessoas, em redes sociais? (RETTORE; BORGES; SILVA, 2016).

Paulo David (2002), destaca que menores envolvidos com publicidade, a exemplo do *sharenting* comercial, costumam ser mais vulneráveis a exploração da sua imagem, da sua capacidade, e, de seus direitos como trabalhadores. Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo estudar o *sharenting* comercial e as suas implicações jurídicas.

Para tanto, inicialmente é feita uma revisão de literatura acerca do surgimento do *sharenting*, de como ele é praticado e quais seus possíveis riscos. Posteriormente é analisado como o *sharenting* se torna um negócio para os pais e suas possíveis afrontas à doutrina da proteção integral e ao princípio do melhor interesse do menor.

Por fim, são analisados três casos que envolvem crianças cujo perfis em redes sociais e carreiras são gerenciados por seus pais, que revelam as formas como menores envolvidos no *sharenting* comercial são explorados.

O caso da cantora de *funk* mirim MC Melody evidencia como o direito de imagem de menores é explorado no âmbito das redes sociais. Esse caso também suscita debates acerca da erotização infantil como uma estratégia de mercado.

O caso “Bel para meninas” explicita a forma como a capacidade dos menores é explorada. Além disso, ele promove o debate acerca do possível conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos de personalidade

das crianças e adolescentes.

Por fim, o caso das irmãs Taytum e Oakley Fisher foi escolhido para a análise de como crianças e adolescentes tem seus direitos como trabalhadores explorados. O caso também suscita a discussão acerca das similaridades e diferenças entre o trabalho artístico infanto-juvenil desempenhado na indústria tradicional e no *sharenting* comercial.

O presente estudo, quanto à tipologia, é bibliográfico e documental. Bibliográfico por ter sido desenvolvido com base na leitura, análise e interpretação de livros e artigos e documental, em razão do embasamento do trabalho jurídico-científico conter, também, leis e decretos. Os dados coletados foram analisados de forma qualitativa.

## 1 A INSERÇÃO DAS CRIANÇAS NO MUNDO DIGITAL

### 1.1. A origem do *sharenting*

Uma das maiores características da cultura contemporânea é o hábito de revelar voluntariamente informações ligadas à intimidade e à identidade pessoal, sobretudo no ciberespaço (BOLESINA; FACCIN, 2021). Nesse contexto, onde as pessoas cada vez mais estão se habituando a compartilhar acontecimentos de suas vidas em redes sociais, o nascimento e desenvolvimento de um filho também se torna um objeto de divulgação.

O termo *sharenting* se refere ao hábito de os pais compartilharem informações, seja por meio de fotos, vídeos ou texto, sobre seus filhos. Essas informações normalmente são relativas a eventos significativos na vida do menor, como, por exemplo, momentos considerados engraçados e o primeiro dia da criança na escola (KUMAR; SCHOENEBECK, 2015).

Estudos recentes revelam dados interessantes sobre a prática do *sharenting*. Um deles, realizado na Inglaterra pela OFCOM em 2017, concluiu que mais de 42% dos pais compartilham imagens dos filhos e, destes, 15 % não tomam nenhum cuidado ou consideram os interesses dos filhos (OFCOM, 2017). Outra pesquisa, a *Sensible Sharing* (NOMINET, 2016) que coletou dados de mais de dois mil pais em 2016, demonstrou que, de modo geral, os pais compartilham aproximadamente cerca de 1.500 imagens dos filhos antes deles alcançarem 5 anos de idade.

Como regra, os pais praticam o *sharenting* de forma inocente, em virtude de um desejo de apresentar a criança ao mundo, de compartilhar suas experiências como pais, ou até mesmo para criar uma imagem de bons pais (VERSWIJVEL et al, 2019). Até porque o *sharenting* não é algo raro ou que causa estranheza, mas sim uma forma contemporânea e importante de relacionamento social (BOLESINA; FACHIN, 2021).

Como essa prática é recente, ainda não é possível mensurar o quanto essa exposição impactará essas crianças e adolescentes ao longo de suas vias (COUTINHO, 2019). Porém, já possível visualizar uma série de riscos causados pela prática, como será exposto no tópico a seguir.

## 1.2 Os riscos do *sharenting*

Apesar de ter se tornado uma prática comum, o *sharenting* pode acarretar diversos riscos ao menor, uma vez que as informações compartilhadas podem, no futuro, comprometer a imagem, a reputação do menor e, especialmente, a sua privacidade. Nessa senda, em sua pesquisa, Martins (2019) indagou pais que praticam o *sharenting* acerca de aspectos negativos da exposição de seus filhos, somente 7 entre 25 respostas mencionaram questões relativas à privacidade e segurança nas redes sociais.

Esse resultado pode ser atribuído a uma falsa impressão de que as informações compartilhadas sobre seus filhos serão vistas exclusivamente por uma audiência selecionada (STEINBERG, 2017). Indo de encontro a essa sensação de segurança, três pesquisadores da Universidade de Nova Iorque fizeram um levantamento estatístico sobre os riscos que o *sharenting* pode causar (MINKUS; LIU; ROSS, 2015).

Por meio do registro de eleitores de uma cidade Costa Leste dos Estados Unidos da América, os pesquisadores localizaram os perfis de 2.383 usuários do Facebook, e analisaram as 20 fotos mais recentes de cada perfil. Do total, 33,86% perfis continham pelo menos uma foto de uma criança, 45,23% destes permitiam a identificação do nome da criança e 6,20% permitiam identificar a data de nascimento do menor. Já no Instagram, todos os 1.089 perfis pesquisados possuíam a foto de uma criança e dentre eles foi possível identificar em 63,2% o nome da criança e em 24% a data de nascimento (MINKUS; LIU; ROSS, 2015).

Outro estudo que merece destaque é a pesquisa realizada por Anna Brosch (2016), com 168 pais, que constatou que das 25.727 fotos postadas pelos participantes, 19.431 eram de seus filhos entre zero e oito anos de idade. A pesquisadora destaca que a maioria dos pais afirmaram que compartilham informações pessoais de suas crianças e que 90,5% dos pais publicaram o nome da criança na internet, 83,9% mostraram a data de seu nascimento e 23,2% dos pais publicaram todas essas informações de maneira pública. Ademais, foi constatado que 32,7% dos pais já expõem em suas redes sociais documentos pessoais das crianças, a exemplo da certidão de nascimento e de diploma de escolas (BROSCH, 2016).

Diante do exposto, torna-se claro que ao compartilhar informações dos seus filhos em redes sociais, os pais não conseguem restringir de forma absoluta o acesso de completos estranhos a dados pessoais importantes das crianças.

Para mais, diversos pais não filtram as informações que publicam sobre seus filhos em redes sociais. O relatório “Parents, Privacy e Technology Use” (FAMILY ONLINE SAFETY INSTITUTE, 2015) entrevistou 589 pais que possuem filhos entre 6 e 17 anos de idade, nos Estados Unidos, e apontou que 19% dos pais declararam que já fizeram exposições exageradas dos filhos em redes sociais que podem causar constrangimentos para os menores no futuro, 13% admitiram que os filhos consideraram constrangedor a sua exposição na internet, 10% falaram que os filhos pediram para retirar o conteúdo e 7% afirmaram que já publicaram algo negativo ou alguma crítica acerca dos seus filhos em mídias sociais.

Essa superexposição facilita as ações de pedófilos, criminosos e cyber criminosos. Pois, o nome, a data de nascimento e a imagem do menor são informações sujeitas a roubo que podem ser potencialmente exploradas por criminosos para a prática de atividades ilícitas como golpes em compras *online* e empréstimos fraudulentos.

Para além de propiciar a ocorrência de fraudes, não se deve subestimar o risco de “sequestro digital” ou “sequestro virtual” do menor. Pois, é alarmante o perigo de imagens ou vídeos de crianças publicadas na internet serem apropriadas por estranhos e, posteriormente, divulgadas em outros locais como sites de pornografia (MARUM, 2020).

No mais, a superexposição de menores à perfis de pessoas “conhecidas” dos pais também gera preocupação, pois esses indivíduos representam um dos grupos mais responsáveis pela prática de crimes contra crianças e adolescentes (STEIMBERG, 2017). Outro perigo relacionado ao *sharenting* que pode afetar o desenvolvimento do menor é o *cyberbullying*, pois o conteúdo postado sem malícia pelos pais pode ser usados por outros para gerar o sentimento de constrangimento na criança ou no adolescente (MARUM, 2020).

O *sharenting* ainda facilita a atuação de *data brokers* (corretores de dados), que são programas de computadores que constroem perfis sobre pessoas e vendem essas informações para diversas entidades de finalidades distintas,

como agências de publicidade, instituições bancárias, planos de saúde e distribuidores de vírus de computador (MINKUS; LIU; ROSS, 2015). Ademais, esse “mini-perfis” construídos a partir das informações que os pais postam sobre seus filhos, podem ser aprimorados de forma contínua ao longo da vida do indivíduo conforme o aumento da sua pegada digital.

Por fim, crianças e adolescentes podem ser explorados como instrumentos para angariação de lucro e visibilidade por meio do *sharenting* comercial, conforme veremos a seguir.

## 2 O SHARENTING COMERCIAL

### 2.1 Surgimento dos influenciadores digitais

Com a democratização do acesso à internet, surgiram profissões que trabalham exclusivamente com redes sociais. Até meados do ano de 2014, a denominação dada as pessoas que produziam conteúdo digital era feita de acordo com a plataforma utilizada. Dessa forma, aqueles que escreviam em blog ou site eram conhecidos como “blogueiros” e os que possuíam um canal no Youtube era chamados de “vloggers” ou “youtubers” (DUARTE, 2020).

A denominação “influenciador digital” foi introduzida no vernáculo brasileiro de forma pronunciada a partir de 2015, paralelamente à criação de novos aplicativos que diminuíram o monopólio dos blogs e do Youtube na esfera de produção de conteúdo digital (KARHAWI, 2017). Logo, essa denominação é dada para todos os usuários que conseguem alcançar um grande número de seguidores por meio de suas publicações independente da plataforma escolhida (DUARTE, 2020).

Uma das características principais dessa profissão é a necessidade de existência de uma ligação entre o influenciador e seus seguidores, de uma impressão de proximidade que surge quando o profissional acaba dividindo seus dias com o público (DUARTE, 2020). É esse elo de confiança que os torna capaz de influenciar a sua audiência e faz com que consigam monetizar a sua atividade através da inclusão de publicidade em suas postagens, fazendo com que os adeptos ao pensamento do influenciador se sintam confortáveis em assumir o risco e consumir o produto ou serviço promovido (MORAES, 2020).

Outro ponto principal da profissão de influenciador digital é o seu amadorismo, uma vez que as atuações dessas pessoas não exigem nenhum tipo de especialização ou formação profissional. Para Karhawi (2017) eles são vistos como especialistas que transformaram seus *hobbys* em uma profissão. Nessa senda, como os influenciadores digitais são pessoas comuns, sem formação específica, todos os usuários de redes sociais são potenciais produtores de conteúdo.

Já Abidin (2017) defende o conceito de “*calibrated amateurism*”,

amadorismo calibrado em tradução livre, que seria a criação intencional de uma aparência de autenticidade ou causalidade para que um conteúdo voltado e planejado pensando em sua contrapartida financeira seja visto como amador.

## **2.2 Como o *sharenting* se torna um negócio para os pais**

A exposição de menores em mídias sociais por seus pais pode trazer benefícios a eles, inclusive financeiros. Pois, quando esses perfis ganham popularidade, eles começam a receber propostas para promover determinado serviço ou produto, normalmente por meio de uma publicação em suas redes sociais, mediante uma contrapartida financeira. Dessa forma, a imagem do menor passa a ser comercializada. (DUARTE, 2020).

Assim, se o *sharenting* realizado corriqueiramente pelos pais sem perspectiva de lucro já é controverso diante de possíveis riscos ao menor, essas preocupações apenas aumentam quando a prática é realizada como uma fonte de renda. Para mais, eventuais objeções das crianças contra o uso de sua imagem não afetariam apenas uma mudança de hábito de seus pais, mas também a fonte de renda da família.

Essa prática vêm ganhando cada vez mais destaque. De acordo com estudo feito em 2019 pela Captiv8, empresa estadunidense de marketing digital que atua conectando marcas a influenciadores, em uma amostra de 1,2 milhão de contas no Instagram, foram encontrados mais de 3.100 influenciadores que provavelmente têm menos de 13 anos, com base em termos contidos na biografia do perfil como “gerenciado pela mãe” (CAPTIV8, 2019).

De todo modo, as crianças e adolescentes não devem ser consideradas como influenciadoras digitais, pois não são elas que manipulam as suas imagens e as suas presenças digitais. Em verdade, elas têm sua imagem utilizada por seus pais para fins publicitários. Nesse sentido, a exposição de crianças em tenra idade é ainda mais preocupante, pois elas não possuem discernimento suficiente para identificar possíveis arbitrariedades cometidas por seus pais, os quais, podem chegar a submeter os filhos a incidentes humilhantes e vexatórios (MARUM, 2020).

Como o conteúdo produzido nesses casos costuma possuir uma aparência de amadorismo, de um mero compartilhamento de acontecimentos da

vida das crianças ou dos adolescentes, e como seus produtores e divulgadores são os próprios pais, o *sharenting* comercial acaba ocupando uma região nebulosa entre o que é legitimado pelo poder familiar e o que é proibido pela doutrina da proteção integral ao menor (MEDEIROS, 2019).

Em razão disso o *sharenting* comercial merece atenção do Direito e de seus operadores, pois, os pais ocupam dois polos conflitantes. Eles são simultaneamente os protetores da identidade *online* de seus filhos, devendo agir segundo o melhor interesse dos menores, e os mais interessados na exposição das imagens dos menores, tendo em vista que a atividade lhes propicia retorno financeiro (STEINBERG, 2017).

### **3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

#### **3.1 A evolução da proteção jurídica de crianças e adolescentes no Brasil e o surgimento da doutrina da proteção integral**

Por um longo período de tempo as normas brasileiras que tratavam acerca do direito das crianças e dos adolescentes possuíam um caráter essencialmente punitivo no que tange aos menores. A mudança de uma visão punitiva para protetiva é recente conforme será observado na linha evolutiva da proteção desses direitos no Brasil.

No período colonial, o Brasil era regido pelas Ordenações do Reino de Portugal, que pregavam uma posição patriarcal. Dessa forma, o pai era considerado a autoridade máxima dentro da família, devendo ser respeitado pelos seus filhos sem nenhuma objeção. Os menores eram vistos como pertences de seus pais (FELICIANO, 2017).

Já no período imperial, o Estado passou a ter uma maior preocupação com os infratores, sejam eles menores ou não. O Código Penal do Império determinava que os menores de 14 anos eram considerados inimputáveis, todavia, os que possuíssem entre 7 a 14 anos e demonstrassem discernimento poderiam ser encaminhados para as casas de correção (FELICIANO, 2017).

Ainda durante o período imperial, no ano de 1854, foi regulamentado o ensino obrigatório, contudo, a lei não se aplicava a todas as crianças, uma vez que o acesso era negado aos negros, assim como àquelas crianças que não tivessem sido vacinadas ou apresentassem doenças contagiosas. Portanto, o preconceito racial e a falta de acesso à saúde impediam o acesso à educação (VILAS-BÔAS, 2012).

Passando ao período republicano, foi instituído que menores de nove anos eram considerados incapazes, e os que possuíam entre nove e quatorze anos de idade deveriam passar por uma análise de discernimento. Nessa época, também foram instauradas as casas de recolhimento, que objetivavam proteger a sociedade dos menores. Elas eram divididas entre Escolas de Prevenção, voltadas a educar menores em situação de abandono, Escolas de Reforma e Colônias Correccionais, destinadas a recuperar as crianças e adolescentes que

estavam em conflito com a lei (FELICIANO, 2017).

No ano de 1927, foi promulgado o Código de Menores (Decreto 17.923-A), também chamado de Código Mello Mattos. Esse decreto era voltado aos menores de 18 anos que se encontravam em situação irregular conforme o art. 1º do referido diploma legal, isto é, abandonados ou delinquentes. Para mais, o Código regulamentava questões como o trabalho do menor, a tutela, a delinquência e a liberdade vigiada. Em contrapartida, estabelecia que a família tinham obrigação de suprir as necessidade básica dos menores (FELICIANO, 2017).

Durante o período da Ditadura Militar se destacaram dois marcos. O primeiro deles foi a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e das Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM), que tinham como objetivo institucional a formulação e implementação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor que tinha como principal linha de atuação a internação de menores abandonados, carentes ou em conflito com a lei.

Dessa forma, tanto as crianças desassistidas socialmente, quanto as responsável pelas práticas de crimes eram indistintamente reunidas na categoria de “crianças desciantes” e recebiam o mesmo tratamento legal pelo então denominado “Direito do Menor”. Com efeito, era comum que crianças e adolescentes pobres fossem afastados de seu núcleo familiar e internados no interior das FEBEMs (FELICIANO, 2017).

O segundo marco foi a promulgação do Código de Menores de 1979 (lei 6.697/79). A referida legislação manteve a visão repressiva já vigente no Brasil, mantendo a expressão “menor em situação irregular”, em seu art. 1ª, e definindo o que seria considerado como situação irregular:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
  - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
  - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
  - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
  - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual

dos pais ou responsável;  
V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;  
VI - autor de infração penal

Dessa forma, o Código de Menores de 1979 oficializou a doutrina da situação irregular no Brasil, que já se encontrava de forma implícita no Código de Menores de 1927.

Sob a ótica desta doutrina, as crianças e os adolescentes desassistidas socialmente ou que praticaram uma conduta ilícita eram considerados “seres irregulares”, devendo ser submetidos às vontades verticalizadoras e centralizadoras do Juiz de Menores, que possuía ampla faculdade discricionária sobre como proceder em relação às crianças e aos adolescentes. Os menores eram vistos como objetos passivos da intervenção repressiva ou protecionista estatal (VILAS-BÔAS, 2012).

A doutrina da situação irregular foi superada no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1998, que adotou a doutrina da proteção integral de forma explícita. O legislado constituinte estabeleceu que as crianças e os adolescentes possuem prioridade absoluta no cenário brasileiro, em razão de suas necessidades específicas e da sua maior vulnerabilidade frente aos demais indivíduos (FELICIANO, 2017).

A doutrina da proteção integral está contemplada no art. 227, *caput*, da CRFB/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, além dos direitos fundamentais também é garantida aos menores uma proteção integral, com absoluta prioridade, para que possam se desenvolver de forma adequada (ISHIDA, 2015). Esse tratamento diferenciado ocorre pois os menores são naturalmente mais vulneráveis que os adultos, por ainda estarem desenvolvendo sua potencialidade humana.

A doutrina da proteção integral alterou não apenas o tratamento, mas a própria forma como as crianças e adolescentes são vistos pela legislação. Os

menores deixaram de ser considerados como simples objetos de intervenção no mundo adulto, passando a ter a condição de um sujeito de direitos (MEDEIROS, 2019).

Para mais, a CRFB/88 também rompeu o paradigma de que a relação entre pais e filhos era exclusiva da seara privada, determinando que a proteção dos menores é dever não apenas da família, mas também do Estado e da sociedade em geral.

Outrossim, como forma de consolidar as previsões da Constituição Federal de 1988, foi promulgado, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujas normas estão em harmonia e simetria com os ditames constitucionais tanto em relação aos direitos fundamentais em geral, quanto aos demais direitos e interesses específicos dos menores. Ademais, o ECA também trouxe os seguintes princípios norteadores: a dignidade humana; a prioridade absoluta; a cooperação; a municipalização; e, o princípio do melhor interesse da criança.

### **3.2 O princípio do melhor interesse da criança como limitação à autoridade parental**

O princípio do melhor interesse da criança se origina do termo *parens patrie*, cujo entendimento era de dar proteção aos incapazes. Durante o século XVIII, ocorreu uma cisão entre a proteção dada aos menores e àquela dada aos mentalmente instáveis, de forma que o termo passou a ser utilizado somente para os interesses infantis.

Posteriormente, esse instituto evoluiu para o princípio “*best of child*”, que no Brasil costuma ser traduzido como “melhor interesse da criança”. Segundo Mendes e Bucher-Maluschke (2019, p.394):

O termo ‘melhor interesse da criança’ deriva da tradução do termo em Inglês ‘*best interests of the child*’, o qual consta originalmente na Declaração Universal dos Direitos da Criança e também na Convenção. Em Português, é possível achar referências a esse princípio por meio dos termos ‘maior interesse da criança’, ‘supremo interesse da criança’ ou ainda ‘superior interesse da criança’ – alguns autores podem utilizar ‘menor’ ou ‘infante’ para substituir ‘criança’.

Este princípio está previsto no art. 227, *caput*, da CRFB/88, que

estabelece que é dever de todos assegurar aos menores os seus direitos. O referido artigo é regulamentado pelo ECA, especialmente em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ele também está presente nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil (DUARTE, 2020).

Esse princípio está intimamente ligado à doutrina da proteção integral e deve nortear toda a política voltada para crianças e adolescentes. Devendo ser utilizado em todos os momentos, especialmente quando há conflito de interesse entre os menores e terceiros, inclusive os seus pais ou responsáveis legais. Ele deve ser aplicado de uma maneira firme e objetiva e não de maneira fantasiosa. Podendo restringir a atuação ou vontade dos pais (DUARTE, 2020).

Esse princípio também deve ser aplicado no ambiente virtual. Conforme já explicitado anteriormente, a presença de menores na internet está ocorrendo cada vez mais cedo e, com frequência, em razão de ações tomadas por seus pais.

Essa exposição na internet pode gerar reflexos indesejados como traumas psicológicos e desrespeito aos direitos da criança ou do adolescente, especialmente no caso do *sharenting* comercial, onde os pais ocupam posições paradoxais, pois são, ao mesmo tempo, os guardiões do melhor interesse do menor e os que mais recebem benefícios em razão da exposição da criança.

## 4 ESTUDO DE CASO

De acordo com Paulo David (2002), crianças envolvidas com publicidade, a exemplo do *sharenting* comercial, costumam ser mais vulneráveis à exploração da sua imagem, da sua capacidade e de seus direitos como trabalhadores.

Diante disso, este capítulo será destinado a estudar o caso “MC Melody” e sua relação com a exploração da imagem de menores; o caso “Bel para meninas” e a capacidade dos menores envolvidos no *sharenting* comercial; e, por fim, o caso das irmãs Fischer que, mesmo não tendo sido judicializado, fomenta um debate acerca do direito ao não trabalho.

### 4.1 Caso “MC Melody”

MC Melody (nome artístico de Gabriela Abreu Severino) é uma cantora de *funk* que ganhou destaque na internet no primeiro semestre de 2015, quando tinha oito anos de idade, após seu pai, o também cantor de *funk* MC Belinho, ter publicado um vídeo no qual a criança estava cantando a música intitulada “Fale de mim”. A controvérsia surgiu pois a letra da música, a coreografia e as roupas usadas por MC Melody eram incompatíveis com a sua idade, dando a ilusão de que a criança era anos mais velha (TOMAZ, 2016).

O lançamento da cantora faz parte do fenômeno dos funkeiros mirins que ganhou um grande destaque durante o ano de 2015. Essas crianças, assim como os funkeiros adultos, frequentemente cantam funk ostentação e proibidão, vertentes do funk que, de forma explícita, abordam em suas letras, entre outros assuntos, o consumo de drogas, facções criminosas e ações de cunho sexual (COIMBRA; MARCELINO, 2016). Nesse contexto, o caso da MC Melody foi escolhido para o presente estudo porque, ao contrário de outros funkeiros mirins que eram agenciados por empresas de produção musical, o maior responsável pela carreira dela é o próprio pai.

O caso recebeu uma grande atenção do público, tendo sido amplamente discutido em redes sociais e na grande mídia. À época, milhares de brasileiros assinaram uma petição pública on-line que pedia a intervenção do Conselho

Tutelar sob a alegação de corrupção de menores de exploração infantil (TOMAZ, 2016).

Em abril de 2015, o Ministério Público de São Paulo instaurou inquérito civil para apurar o caso da MC Melody, sob o fundamento de sexualização precoce, conteúdo erótico e apelos sexuais nas performances da menor. Para mais, na visão do *Parquet*, a exposição da MC Melody não afrontava apenas a imagem da cantora, mas a dignidade e integridade física, psíquica e moral de todas as demais crianças e adolescentes, que compunham o principal público consumidor do conteúdo (COIMBRA; MARCELINO, 2016).

O inquérito civil resultou na assinatura pelo genitor da criança, em julho de 2015, de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto pelo Ministério Público do Trabalho, em que ele se comprometeu a impedir que as performances da MC Melody, incluindo a vestimenta utilizada, possuíssem qualquer caráter sexual. O acordo ainda previa diversas obrigações para proteção da menor, a exemplo da exigência de alvará judicial, proibição de trabalho noturno e destinação da remuneração percebida à uma conta poupança de titularidade da menor (MEDEIROS, 2019).

Apesar da realização do TAC, no primeiro semestre de 2019, a exploração da imagem de Mc Melody foi novamente alvo de controvérsias, quando foram postadas fotos em redes sociais da criança com os cabelos descoloridos, roupas reveladoras e em poses sensuais, o que gerou uma nova onda de críticas por parte dos internautas ao pai da menor. Em resposta, o genitor da criança se comprometeu a fornecer acompanhamento pedagógico e psicológico à filha, assim como a remover publicações que poderiam comprometer a inocência compatível com a idade da filha. Para mais, a administração das redes sociais da menor passou a ser responsabilidade da mãe (MEDEIROS, 2019).

Mesmo após a nova controvérsia, em novembro de 2019, a artista lançou a música “Bad boy” em parceria com o cantor Túlio Rocha, de 18 anos, que apesar de não mencionar explicitamente práticas sexuais, possui vários trechos sugestivos e faz referência explícita ao consumo de bebida alcoólica. Logo em seguida ao lançamento da música, em conjunto com um videoclipe, as redes sociais da criança foram inundadas de comentários desaprovando a letra da música e insistindo que seus pais parem de promover uma imagem sexualizada

da filha. Pouco tempo depois, o videoclipe foi retirado da internet e as fotos de divulgação da música foram removidas das redes sociais da artista (MEDEIROS, 2019).

Pois bem, apesar de o caso MC Melody permitir uma extensa e diversa discussão jurídica acerca do trabalho artístico infantil, o presente estudo se restringe a abordar o direito à imagem da menor, que gerou grande atenção por parte da sociedade e do Estado.

Em sua dissertação de mestrado, Renata Martins (2019) estudou a exposição de crianças em redes sociais e as suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. No referido estudo, a pesquisadora realizou uma pesquisa netnográfica<sup>2</sup> em perfis infantis ou voltados para a maternidade ou paternidade na rede social Instagram e constatou que o *sharenting* frequentemente envolve a intervenção no corpo infantil, por diversos meios como maquiagem, roupas e tinturas de cabelo, voltadas à produção de um corpo em conformidade com o discurso de beleza preponderante no momento, fazendo com que crianças e adolescentes sejam enxergados como adultos em miniatura em uma tentativa de alcançar uma audiência massiva (MARTINS, 2019). Isso demonstra que o viés erótico e sensual atribuído à imagem da MC Melody não é uma exceção, mas sim uma ocorrência comum no universo do *sharenting* comercial.

O público infantil passou a ter na sociedade contemporânea uma imagem comercial, uma vez que as crianças e adolescentes deixaram de exercer um papel tão-somente passivo, de consumidor de produtos e serviços, passando a ser autores sociais ativos, responsáveis pela divulgação de diversos produtos. Sendo assim, a partir do momento em que a valorização de comportamento e características adultas, como a condição social e financeira, passam a integrar o cotidiano dos menores em sua busca por satisfação pessoal, as crianças e adolescentes passam também a consumir produtos que em sua origem são

---

<sup>2</sup> “[...], a Netnografia é uma forma especializada de etnografia e tem como fonte de dados as comunicações mediadas por computador, no intuito de chegar à compreensão e à representação etnográfica de um fenômeno cultural na Internet. Sua abordagem é adaptada para estudar fóruns, grupos de notícias, *blogs*, redes sociais, entre outros, que constituem exemplos do vasto ciberespaço” (MARTINS, 2019, p.37)

voltados aos adultos (MARTINS, 2019). Esse foi um dos argumentos utilizados pelo Ministério Público de São Paulo em sua intervenção no caso MC Melody.

Ainda, é importante destacar que a adultização precoce de menores no universo do *sharenting* não está limitada ao seu viés mercadológico, mas também ao desejo dos pais de crescimento da visibilidade pública de seus filhos independentemente de consequências negativas.

Com a crescente valorização das mídias sociais e dos meios de comunicação em geral, o direito de imagem passou a ser um protagonista no cenário jurídico contemporâneo. O direito de imagem pode ser definido como sendo a “[...] expressão exterior sensível da individualidade humana” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p.96). Para mais, a proteção à imagem pessoal está inclusa no rol de direitos de personalidade do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em relação aos menores, de uma forma geral, o direito à imagem possui limitações subjetivas e objetivas. As limitações subjetivas exigem uma análise de como a imagem do menor foi explorada em cada caso, tornando indispensáveis a ação dos pais, e no caso de omissão ou consentimento desses, a atuação do Ministério Público, conforme o previsto no art. 201, V e VII do ECA (CURY JÚNIOR, 2006).

As limitações objetivas, por sua vez, dizem respeito à capacidade de agir e à obrigatoriedade de obtenção de alvará judicial, além da vedação de divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes aos quais sejam atribuídos autoria de ato infracional, ainda que haja concordância do menor com a conduta do agente divulgador, contida no art. 143, parágrafo único, do ECA (CURY JÚNIOR, 2006).

A capacidade de agir deve ser analisada sob os aspectos interno e externo. O aspecto interno está relacionado à autonomia dos menores em relação aos seus representantes legais; e o aspecto externo, por sua vez, se refere à autonomia de crianças e adolescentes diante de terceiros, hipótese em que para dispor do seu direito de imagem, o menor deverá ser representado ou assistido pelos pais a depender da sua idade (MEDEIROS, 2019).

Em relação ao primeiro aspecto, a tendência é que o poder dos pais diminua gradativamente e se extinga com a maioridade. Isso ocorre, pois, à

medida que a criança cresce, ela se desenvolve física e psicologicamente, adquirindo cada vez mais capacidade e autonomia para exprimir sua vontade (CURY JÚNIOR, 2006).

Nos casos de captação e uso da imagem, ambos aspectos da capacidade de agir se manifestam. O inciso XXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, elenca a proteção à reprodução da imagem, de forma que o uso desta por outrem sem autorização pode gerar o dever de reparação de danos sofridos pelo proprietário da imagem.

Já o Código Civil estabelece em seus artigos 1.634, VII, que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

[...]

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

Nessa senda, o art. 1.690 do mesmo diploma legal estabelece que: “compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados”.

Em relação aos adolescentes com mais de 16 anos, o próprio menor deverá assinar o contrato que autorize o uso de sua imagem, expressando sua própria vontade, ainda que com a assistência dos pais.

Ocorre que, esses mecanismos de proteção foram criados em razão de situações em que a exploração da imagem do menor é feita por terceiros. Dessa forma, nos casos do *sharenting* comercial, onde os próprios pais exploram a imagem dos filhos nas redes sociais, as previsões dos artigos 1.634, VII, e 1.690 do Código Civil não proporcionam maior proteção jurídica aos menores (MEDEIROS, 2019).

A segunda limitação objetiva elencada para o uso da imagem de crianças e adolescentes diz respeito à previsão do art. 149, I, “e” do ECA:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

[...]

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

Contudo, o *sharenting* comercial parece dispensar a necessidade de obtenção de alvará judicial quando o menor se encontrar em ambiente privado e acompanhado por seus pais, pois, em sua maioria, os menores são retratados em suas residências, durante o dia a dia e em conjunto com seus pais (MEDEIROS, 2019).

Por fim, temos o limite objetivo imposto pelo art. 143, parágrafo único, do ECA : “qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”. Novamente, trata-se de limite objetivo de pouca aplicabilidade para que seja dada uma proteção efetiva a imagem de crianças e adolescentes em casos de *sharenting* comercial.

Tudo isso demonstra que apesar de titularem a privacidade dos menores, a grande maioria dos atos normativos brasileiros estabelecem exceções para que as informações dos menores estejam sob o controle dos pais ou responsáveis, visto que cabe a eles o dever de zelar pelos direitos de personalidade da criança ou do adolescente (RETTORE; BORGES; SILVA, 2016).

Ademais, as empresas não estão alheias a esse conhecimento. Em sua dissertação de mestrado, a pesquisadora Bruna Galvão Saliba (2020) entrevistou pais e empresas acerca do *sharenting* comercial. Nas entrevistas é possível encontrar diversas falas de representantes de empresas que evidenciam que, devido ao caráter informal das redes sociais, não se preocupam com o direito de imagem da criança. O seguinte trecho da entrevista de uma das empresas ilustra bem a questão:

**E como vocês lidam com o direito de imagem da criança? Os pais costumam assinar algum termo de autorização? Quando é uma parceria formalizada, sim. Fora isso, não. Formalizada seria o quê? Como uma sessão de fotos para uma marca, aí existe essa autorização? Se for no Instagram para divulgar o produto geralmente não tem?**  
Sim, no Instagram não tem isso, é uma coisa mais informal mesmo. Só é formalizado se for o catálogo, ou uma publicidade que vai ser feita usando a imagem dessa criança. (SALIBA, 2020, p.158)

Diante dessa carência legislativa, a adequação da prática do *sharenting* à doutrina da proteção integral do menor pode ser efetivada pelas limitações de ordem subjetiva, ou seja, o uso da imagem de menores deve estar de acordo com os direitos fundamentais previstos nos artigos 15 a 17 do ECA (MEDEIROS, 2019).

Os pais devem se certificar que o uso da imagem do menor está de acordo com os referidos limites subjetivos e, no caso de falha no exercício desse papel, o Ministério Público deverá atuar no caso, conforme o art. 201, V e VIII do ECA. Essa atuação por parte do Ministério Público é de suma importância nos casos de *sharenting* comercial já que os pais ocupam espaços potencialmente conflitantes, pois são, ao mesmo tempo, os guardiões do melhor interesse menor e os interessados na exposição do menor, diante do retorno financeiro que a atividade lhes propicia (STEINBERG, 2017).

Ocorre que, mesmo com as previsões legais mencionadas que permitem a aplicação de uma restrição subjetiva ao *sharenting* comercial, permanece a questão de o que deve ser feito para que a exposição da imagem dos filhos não configure uma violação do direito, cujo dever de proteção é incumbido àquele que supostamente o viola? (RETTORE; BORGES; SILVA, 2016).

Steinberg (2017) defende que a estratégia preventiva teria mais eficácia para resolver a questão, propondo a promoção de um modelo de conscientização de profissionais, do público e dos pais sobre os possíveis riscos ocasionado pelo *sharenting* aos menores, de modo a resguardar o desenvolvimento saudável das crianças, similar ao aplicado na saúde pública. Para tal, a Steinberg (2017) propõe sete recomendações ao pais: 1) Que eles se familiarizem com as políticas de privacidade dos sites em que compartilham informações de seus filhos; 2) Que ativem as notificações para que sejam alertados quando o nome dos seus filhos aparecer como resultado de uma busca em algum mecanismo de pesquisa, a exemplo do Google; 3) Que caso escolham compartilhar problemas comportamentais dos filhos, os pais devem fazê-lo de forma anônima, contribuindo para o debate público sem desrespeitar a privacidade dos menores; 4) Que sejam cautelosos ao compartilhar a localização dos filhos; 5) Que garantam aos filhos poder de veto sobre imagens, citações, realizações e desafios das suas vidas; 6) Que não postem fotos de crianças

despidas, inclusive de recém-nascidos; 7) Que considerem o efeitos das publicações para a construção identitária e para o bem-estar dos filhos no presente e no futuro (STEINBERG, 2017).

Esse método pode ser surpreendentemente eficaz se considerarmos o poder de fiscalização que um pai pode exercer sobre o outro. Logo, se pelo menos um dos pais se conscientizar acerca dos cuidados a seres tomados em relação ao *sharenting*, aumentam as chances de que a imagem do menor seja preservada. De acordo com estudo realizado pela Universidade de Michigan, quando os pais tinham opiniões diferentes eles consideravam qual seria a opinião do parceiro, criando uma espécie de autocensura (AMMARI et al, 2015).

Contudo, caso a análise realizada pelos pais antes da publicação do conteúdo falhe, o exame da situação ocorrerá após a veiculação da informação, momento em que o Ministério Público deverá atuar na defesa dos interesses dos menores. Essa atuação pode visar tanto à reparação dos danos já causados, responsabilizando os culpados, quanto à prevenção da ocorrência de novos danos seja por meio de uma ação judicial ou de um Termo de Ajustamento de Conduta, que estabeleça deveres a serem seguidos pelos pais quando da exposição da imagem dos filhos, como ocorreu no caso MC Melody (MEDEIROS, 2019).

Além do Ministério Público, a Defensoria Pública, com base no art. 4º da lei complementar 80 de 1994, e o Conselho Tutelar, em razão das suas atribuições previstas nos artigos 131 e 136 do ECA, também podem atuar na defesa dos menores. Eventualmente a intervenção ainda pode ser feita por instituições voltadas à defesa de interesses e direitos de crianças e adolescentes.

De qualquer forma, a intervenção do Estado é, em regra, posterior à violação do direito dos menores, assim como aos danos subsequentes. No caso MC Melody, o Ministério Público de São Paulo passou a atuar após a repercussão negativa que as fotos da criança causaram em razão da sua adultização precoce. Dessa forma, em que pese a extrema importância da atuação do Ministério Público na interrupção dos novos danos, aqueles que já foram causados possuem baixa probabilidade de serem revertidos em razão da perenidade dos rastros digitais deixados.

## 4.2 Caso “Bel para meninas”

A exposição da menor Isabel Peres Magdalena, conhecida nas redes sociais como Bel, começou em 2012, quando ela tinha 8 anos de idade, por meio de um canal no Youtube que na época era dedicado a ensinar penteados de cabelo de uma forma amadora, similar a um *hobby*, e se transformou em um negócio extremamente rentável. O canal, criado e gerenciado pelos pais da garota, foi ganhando notoriedade, alcançando mais de 7 milhões de inscritos, e passou a ter como conteúdo principal vídeos compartilhando o dia a dia da criança, com o lema “crescendo com a Web”.

Os vídeos do canal passaram a ser alvo de controvérsias no início de 2020, quando internautas começaram a se manifestar nas redes sociais com a *hashtag* “salve bel para meninas”, acusando a mãe de submeter a filha a cenas humilhantes para conseguir mais seguidores e, conseqüentemente, mais renda. Em um dos vídeos destacados, a mãe insiste para que a criança tome uma mistura feita com bacalhau e leite, mesmo após dizer a Bel que ela passaria mal. A menina fala claramente que não quer tomar a bebida, no entanto, acaba bebendo em razão da insistência da mãe e chega a vomitar (JUNQUEIRA, 2020).

Em outro vídeo, a mãe pede para que os seguidores escolham a mochila que a criança deveria usar na escola, Bel se mostra extremamente desconfortável com a situação por não poder usar a mochila que ela gosta. Nesse vídeo há o seguinte diálogo:

Bel: Essa ou essa?

Mãe: Vamos colocar uma foto hoje no Instagram quando você estiver indo para a escola ou a gente tira uma agora e eles escolhem qual você usa primeiro.

Bel: Ok.

Mãe: Essa, do Mickey e da Minnie, ou essa. Vocês vão escolher lá no Instagram [...].

Bel: Sim. Mãe, eu quero ir com essa. Não? Gente, é porque... votem naquela, tá?

Mãe: Eles que vão escolher, criatura. Você falou “eu quero ir com essa”, mas eles não viram qual é essa. Ah! Vamos ver se vocês escolhem a que a Bel quer.

Bel: Por favor!

Mãe: Só que eles não sabem, estava filmando você.

Bel: Por favor, gente!

Mãe: Se escolherem a outra, você vai com a outra porque eles que escolhem! Bel: Mas eu quero ir com aquela. (SAM *apud* SILVA, 2020,

p.54).

Outros momentos vexatórios incluem a mãe quebrando ovos na cabeça da filha, chegando inclusive a dizer que a criança seria adotada (MANDELLI, 2020).

Já na rede social TikTok, é possível encontrar mais vídeos vexatórios envolvendo a menina. Em um deles, simulando uma conversa, a mãe fala “pegue sua opinião, engole e morre engasgada” enquanto enfia um biscoito na boca da criança a força (SILVA, 2020).

Por essas e por outras situações, assim como em razão do clamor dos usuários de redes sociais na campanha “Salve Bel para meninas”, o Ministério Público e o Conselho Tutelar intervieram no caso para averiguar as denúncias de violência psicológica. Os vídeos da menina tiveram seu acesso bloqueado ao público e o processo segue em segredo de justiça.

Em resposta às acusações os pais de Bel emitiram uma nota oficial e publicaram um vídeo no canal onde denominaram a repercussão como “covarde” e “monstruosa” e classificam como sensacionalistas as manifestações que contribuíram para a polêmica (WANDERLEY, 2020).

Pois bem. O caso Bel para meninas promove um amplo debate jurídico, e foi escolhido para o presente estudo por demonstrar como a capacidade dos menores é explorada, provocando uma discussão sobre como preservar o direito à personalidade das crianças sem desrespeitar a liberdade de expressão dos pais.

Após a repercussão do caso, a mãe declarou que iria privar os vídeos, mas não iria excluí-los, pois se trata da história, da vida de sua família. Posteriormente, em nota oficial, informou que os vídeos expunham situações hipotéticas que não envolviam a intimidade da vida familiar (WANDERLEY, 2020). A mãe também enfatizou que nunca viu maldade em nenhum dos vídeos publicados que envolviam a filha (JUNQUEIRA, 2020).

Para Plunkket (2019), como os adultos ainda estão compreendendo seus relacionamentos com a tecnologia, o dever de zelo da identidade e privacidade virtual das crianças acaba sendo frequentemente descumprido. Essa situação se agrava diante do evidente caráter individualista envolvido na exposição da imagem dos filhos pelos pais.

Nos casos de *sharenting*, especialmente na sua forma comercial, os pais, valendo-se de mecanismos tecnológicos, utilizam a intimidade familiar, inclusive a imagem dos filhos, para obter benefícios diretos e indiretos. Esses benefícios não se resumem às questões financeiras, mas também aos afagos ao ego, recebidos por meio de comentários e curtidas (BOLESINA; FACHIN, 2021). Trata-se do narcisismo digital. Dessa forma, a exposição da intimidade familiar supre, concomitantemente, os desejos de exibicionismo e de *voyeurismo*<sup>3</sup> (SIBILIA, 2013).

Paralelo a isso, também é preciso notar que menores em situações ingênuas, engraçadas e, por vezes, constrangedoras tendem a fazer sucesso na internet. Ocorre que esse sucesso costuma ser passageiro, necessitando de constante alimentação, gerando um ciclo vicioso de exposição da imagem alheia, nesse caso, a do menor (BOLESINA; FACHIN, 2021).

Como uma forma de alimentar esse ciclo e, conseqüentemente, manter o sucesso alcançado, muitas vezes os pais passam a expor seus filhos em situações cada vez mais extremas em razão do tamanho do público que esse tipo de vídeo atrai. Em 2017, o Youtube anunciou a retirada de 150 mil vídeos chocantes envolvendo menores e, mesmo assim, ainda é possível encontrar centenas de vídeos com milhares de visualizações que contêm crianças aterrorizadas e constrangidas, normalmente sob a justificativa de que se trata de uma brincadeira, uma “pegadinha” (MORI, 2018).

Para mais, mesmo que a informação compartilhada não possua um caráter negativo para a imagem do filho, os menores podem simplesmente discordar com a publicidade da sua vida. Dessa forma, mesmo na hipótese de que os adultos utilizem redes sociais com a intenção de melhorar a vida das crianças, existe a possibilidade de que as crianças ou adolescentes não queiram que seus pais os envolvam em sua vida digital (PLUNKETT, 2019).

Ainda, por mais que hoje a questão da influência digital seja majoritariamente vista como algo positivo, no futuro, ela pode tender a ser algo que impacte de forma negativa a vida das crianças, o que pode fazer com que elas sintam que sua intimidade foi violada (SILVA, 2020).

---

<sup>3</sup> “Excesso de curiosidade pelo que é particular ou íntimo.” (DICIO, 2021).

Essa situação evidencia um conflito importante entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos de personalidade e desejo de privacidade dos seus filhos. No caso do *sharenting* comercial, esse conflito é agravado pelo desejo dos pais em manter o seu compromisso com sua rede social e seus seguidores.

Ademais, não se pode ignorar que em razão da condição peculiar de seres em desenvolvimento, os menores, em especial, as crianças, possuem poucos recursos para contestar a decisão de seus pais de compartilhar a sua vida em redes sociais. De acordo com Steimberg (2017) isso ocorre por três principais motivos: a expectativa de que os filhos acolham a vontade dos pais; a possível falta de oportunidade para que a criança demonstre sua discordância ou incômodo com a exposição; e, a falta de entendimento por parte das crianças das possíveis consequências de sua exposição.

No caso Bel para meninas, é possível observar o desconforto da criança a partir da sua linguagem corporal em muitas situações retratadas nos vídeos, mas como são seus pais que estão liderando a situação, a prática continua. Dessa forma, verifica-se que existe abuso, por parte dos pais, em cima da menor, pois ela se sente compelida a continuar participando das gravações.

Ademais, não podemos esquecer que os menores de 16 anos são representados judicialmente por seus pais, conforme explanado no tópico anterior, de forma que a sua vontade não é obrigatoriamente considerada na prática do *sharenting* comercial. Inclusive, visando evitar complicações jurídicas, as empresas tendem a negociar exclusivamente com os pais, não tendo qualquer contato com a criança, tanto como uma forma de se resguardar quanto em razão da falta de conhecimento sólido acerca da existência de restrições ou regulamentações legais (SALIBA, 2020).

Ainda sobre o consentimento, Cury Júnior (2006) defende que os menores entre 12 e 16 anos de idade, apesar de representados pelos pais, devem ser ouvidos antes da celebração do negócio jurídico, de forma que mesmo com a autorização paterna, o filho pode se recusar a cumprir a prestação ajustada.

Isso ocorre pois, nessa idade, é possível presumir que os menores possuem maturidade para exprimir suas vontades, especialmente em atos

relacionados às suas personalidades. Ademais, eles não são mais considerados crianças na forma da lei pois, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 2º, que são consideradas crianças pessoas com até 12 anos de idade incompletos e adolescentes os indivíduos entre 12 e 18 anos de idade (CURY JÚNIOR, 2006).

No mais, independentemente da idade, o princípio do melhor interesse do menor e a doutrina da proteção integral, justificam que, na medida do possível, deve ser realizada a oitiva prévia do menor. Pois, a criança pode revelar, de algum modo, que possui compreende o significado da prestação pessoal que deverá realizar em razão do negócio jurídico (CURY JÚNIOR, 2006).

Por fim, apesar da importância da atividade dos pais no *sharenting* comercial, como a prática envolve uma parceria entre eles e uma empresa, as empresas envolvidas devem observar se a criança parceira não está sendo explorada (SALIBA, 2020). Pois, conforme a doutrina da proteção integral a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes é um dever de toda a sociedade.

#### **4.3 Caso das gêmeas Taytum e Oakley Fisher**

Em 2016, o empreendimento de Madison e Kyler Fischer faliu, deixando o casal e as suas duas filhas gêmeas, Taytum e Oakley Fischer, sem dinheiro. Em razão disso, a família passou a produzir conteúdo em diversas redes sociais mostrando o seu dia a dia e, especialmente, a rotina das crianças.

Atualmente, as gêmeas de quatro anos de idade possuem um perfil verificado no Instagram (@taytumandoakley) com mais de três milhões de seguidores e arrecadam uma média de US\$ 15.000,00 com uma única publicação patrocinada (PINHEIRO, 2019). Analisado as fotos publicadas no Instagram das crianças em abril de 2021, foi possível identificar que das 16 publicações, 9 eram patrocinadas por alguma marca. Dessa forma, estima-se que a exposição das gêmeas geraram cerca de US\$135.000,00 apenas no referido mês.

Com o sucesso de suas filhas, os pais também ganharam destaque, passando a ter como principal fonte de renda suas atuações como

influenciadores digitais. Em 2019, o casal teve a sua terceira filha, Halston Fisher, que antes mesmo de nascer já possuía uma conta no Instagram (@halston.blake) com mais de seiscentos mil seguidores e em 2020 nasceu o filho mais novo do casal, Olivier Fisher, que também possui uma conta própria no Instagram (@oliverhettfisher) com quase duzentos mil seguidores.

No canal do Youtube da família, com mais de quatro milhões de inscritos, intitulado “Fishfam”, é possível encontrar diversos vídeos que mostram especialmente as gêmeas em situações rotineiras de uma criança como a caminho da escola, dançando, brincando e indo ao médico.

O caso das gêmeas Fisher foi escolhido pois são consideradas como uma referência de “mini-influenciadores”, inspirando diversos outros perfis. Para mais, a família Fisher admite abertamente que recebe retorno financeiro em razão das postagens realizadas em suas mídias sociais. Logo, apesar do caso não ter sido judicializado, ele é uma referência para o estudo da relação entre o *sharenting* comercial e o direito ao não trabalho.

Apesar do crescimento e relevância do mercado das “micro-celebridades”, a atividade desempenhada por elas ainda não costuma ser formalmente reconhecida como trabalho. A esmagadora maioria dos países não possui previsão em seu ordenamento jurídico acerca do *sharenting* comercial, não sendo o Brasil uma exceção. Essa situação é agravada em razão de o trabalho realizado pelos “mini-influenciadores” não ser contemplado pelas normas do trabalho artístico infantil tradicional.

Segundo Abidin (2017), os pais que praticam o *sharenting* comercial justificam o trabalho realizado por seus filhos por quatro principais mecanismos. Primeiramente, a família busca distanciar o caráter laboral da atividade sob a justificativa que as crianças estão se divertindo e sentem prazer em participar da atividade.

O caso das irmãs Fischer não é uma exceção, a mãe da criança já declarou que não considera a atividade das filhas como trabalho, pois elas estariam apenas sendo filmadas ou fotografadas enquanto estão se divertindo (NOVACIC, 2019). Contudo, por mais que as crianças sejam retratadas em situações lúdicas, que passam a mensagem de diversão, os brinquedos utilizados, o cenário e a composição da foto são escolhidos em razão do viés

econômico. As crianças não possuem a faculdade de escolher participar da suposta brincadeira ou não.

Em 2019, a mãe das gêmeas Taytum e Oakley, que na época tinham três anos de idade, declarou que elas podiam faturar muito mais, pois como ainda não conseguiam repetir o que os pais e as marcas pedem, as meninas não recebiam muitas ofertas de contrato (PINHEIRO, 2019). O que também evidencia que as postagens não podem ser reduzidas a uma mera atividade divertida.

O segundo mecanismo é a postagem de conteúdos de preenchimento, ou seja, aqueles que não são patrocinados. O conteúdo de preenchimento normalmente destaca aspectos do cotidiano, focando na espontaneidade da criança (ABIDIN, 2017). É fácil identificar essa prática nas redes sociais das irmãs Fischer, pois as postagens costumam sempre ser intercaladas com fotos das meninas em momentos simples de sua rotina.

O terceiro mecanismo é a publicação de momentos em que as menores demonstram consentimento em participar da produção do conteúdo divulgado (ABIDIN, 2017). No canal do Youtube da família Fischer, é possível encontrar vídeos onde as gêmeas pedem para que os internautas se inscrevam no canal ou agradecem as pessoas por assistirem aos vídeos.

O último mecanismo é a superexposição da rotina das menores, de forma a passar a mensagem de que a fama não afeta a vida das crianças (ABIDIN, 2017). A título de exemplo, podemos citar os vídeos que mostram o primeiro dia na escola da gêmeas, visitas das crianças ao médico e viagens em família.

Esses mecanismos são utilizados por influenciadores digitais para dar a impressão aos seus seguidores de que eles priorizam o bem-estar da sua família ao seu negócio. Os pais se esforçam para que a atividade desempenhada por seus filhos seja percebida como algo recreativo, amador e ingênuo, ao contrário de uma atividade voltada a uma exploração econômica (ABIDIN, 2017).

Ocorre que, a partir do momento em que algo que deveria ser comum, como ir para escola, ganhar presentes ou ir ao médico, é transformado em algo comercializável, a criança deixa de se comportar de uma forma espontânea, passando a ter a exigência de como ela deve se comportar, do que ela deve falar, entre outros.

Nessa senda, em razão do *sharenting* comercial se tratar de um fenômeno marcado pela sua finalidade econômica, é impossível desassociar a exposição do menor em mídias sociais ao seu valor de mercado. Tudo isso faz com que o *sharenting* deva ser definido como trabalho infanto-juvenil artístico (MEDEIROS, 2019).

Destaca-se que não é necessário que a exposição do menor implique em uma contrapartida econômica imediata, pois tudo que é publicado em mídias sociais possui valor comercial, por ser a forma com que os pais buscam contratos futuros. Dessa forma, até mesmo as publicações não patrocinadas devem ser consideradas como trabalho artístico infanto-juvenil (CAVALCANTE, 2012).

Trabalho infantil pode ser entendido como qualquer trabalho feito por crianças e adolescentes com idade inferior à prevista em lei para iniciar a atividade laboral (ROCHA; SANTOS, 2019). A CRFB/88 proibiu que os menores de 16 anos trabalhem, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Ademais, os menores de idade não podem exercer trabalho noturno, perigoso ou em condições insalubres.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer a idade mínima de admissão ao emprego, conferiu às crianças e aos adolescentes menores de dezesseis anos o direito fundamental ao não trabalho. Essa vedação foi criada pois nesse período da vida o trabalho promove efeitos negativos, impondo uma carga pesada de obrigações psicológicas e físicas que podem acarretar prejuízos ao desenvolvimento do menor (PEREIRA; OLIVERIA, 2013).

Importante destacar que essa proteção não se equipara à preguiça, mas sim às atividades relacionadas à educação e ao lazer. Dessa forma, o direito ao não trabalho “é uma das formas de representação do direito à vida, a saúde física e mental, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à conveniência familiar e comunitária” (PEREIRA; OLIVERIA, 2013, p. 158).

Contudo, no Brasil, não existe uma regulamentação específica acerca da atividade artística exercida por crianças e adolescentes com finalidade econômica. A doutrina majoritária entende que a prática é lícita, sendo o trabalho artístico infanto-juvenil uma exceção à vedação do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Esse posicionamento é fundamentado pelo direito à

liberdade de expressão previsto no texto constitucional e pelo art. 8º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário:

Artigo 8 - 1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 223 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

Outrossim, a lei nº 6533/78, que tem como objetivo a regulamentação das profissões de artistas e de técnico de espetáculos de diversões, assegura que nenhum artista ou técnico em espetáculos de diversões será obrigado a interpretar ou participar de trabalho possível de pôr em risco sua integridade física ou moral, contudo não faz qualquer ressalva acerca da participação infanto-juvenil nas atividades artísticas remuneradas ou não.

Sendo assim, os requisitos exigidos para que as crianças possam exercer o trabalho artístico é a obtenção de alvará judicial, na forma do art. 149, II, do ECA, que deverá observar os requisitos do art. 149, §1ª, do ECA:

a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo.

Ocorre que conforme estudo realizado por Cavalcante (2012) os alvarás judiciais são providenciados apenas em grandes produções onde a criança ou o adolescente exerça um papel fixo. Nas situações em que os menores atuaram como figurantes, os pais relataram que não possuíam alvará judicial. Ainda, mesmo com a expedição do alvará, os pais costumam ficar sujeitos às condições unilateralmente impostas pelas empresas e muitas vezes sequer recebem cópia do documento ou são informados das medidas impostas judicialmente para proteção dos seus filhos (CAVALCANTE, 2012).

Já em relação as atividades remuneradas realizadas no contexto do *sharenting*, como não existe uma legislação específica sobre tema, supõe-se que a obtenção de alvará judicial para realização da atividade não deve ser uma

prática comum, especialmente quando a criança não tem uma grande visibilidade na internet. Isso ocorre, pois o conteúdo é produzido e gerenciado pelos próprios pais do menor e mesmo que seja contratado um profissional para contribuir com a atividade, a exemplo de um fotógrafo, os pais podem fiscalizar o serviço prestado a todo momento (MEDEIROS, 2019).

Em razão do acompanhamento constante dos pais, o *sharenting* comercial não parece afetar os menores da mesma forma que o trabalho artístico tradicional. Os pais podem definir o horário em que a atividade é realizada, de forma que a criança ou adolescente não precisa ficar à disposição de uma equipe de produção, o que reduz de forma significativa o risco da atividade atrapalhar os afazeres diários do menor. Para mais, o ambiente competitivo, que é uma das marcas do trabalho artístico, também não aparenta se perpetuar, pois a criança muitas vezes não entende a exposição da sua imagem e sequer fica sabendo de possível concorrência (MEDEIROS, 2019).

Contudo, a exploração infantil a que os pais submetem as crianças é um ponto de interseção entre o trabalho artístico tradicional e o *sharenting* comercial. Existem diversos relatos sobre pais que chantageiam ou forçam os filhos a participar de produções na indústria tradicional. Do mesmo modo, nos casos de *sharenting* comercial, a escolha de exposição do menor é feita pelos pais e não pela criança (MEDEIROS, 2019).

Assim, tanto na indústria tradicional quanto no *sharenting* comercial, os interesses pessoais dos pais, que podem incluir tanto motivações financeiras quanto afagos ao ego, aliados ao desconhecimento dos direitos e das necessidades reais das crianças, podem fazer com que a saúde e o desenvolvimento do menor sejam prejudicados pela sua própria família (MEDEIROS, 2019).

Além disso, os pais das crianças frequentemente abandonam os seus trabalhos para se tornarem verdadeiros agentes dos seus filhos, como ocorreu no caso das Irmãs Fischer, fazendo com que o trabalho das crianças se tornasse a principal fonte de renda da família. Essa situação é ainda mais preocupante, pois a renda auferida pelos menores não é necessariamente convertida em proleustes, mas sim para quem está utilizando o trabalho do menor.

Ademais, enquanto a indústria tradicional concentra seu trabalho em locais específicos, como estúdios de gravação, o *sharenting* comercial permite que a força laboral dos menores pode ser explorada em qualquer lugar, especialmente na sua própria residência. Isso ocorre, porque a exposição da vida e rotina da criança ou do adolescente é uma parte fundamental do trabalho desempenhado, de forma que mesmo que as publicações acerca do menor em redes sociais não possuam uma contrapartida financeira imediata elas também possuem natureza trabalhista (MEDEIROS, 2019).

Diante do exposto, torna-se claro que, apesar de as situações que causam preocupação na indústria artística tradicional e no *sharenting* comercial não serem idênticas, isso não impede que a atividade do *sharenting* comercial seja reconhecida como trabalho artístico infanto-juvenil. Sendo assim, existe uma necessidade urgente de o tema seja debatido pelos estudiosos do direito e que exista uma maior regulamentação do trabalho artístico exercido por menores no âmbito do *sharenting* comercial, a exemplo do que ocorre na França.

Na França, criou-se uma regulamentação para jovens *youtubers*, visando a proteção de seus direitos fundamentais. A lei define que os *youtubers* mirins são trabalhadores e determina uma série de exigências para que eles possam continuar com seus canais na plataforma. Para que os menores de 16 anos possam trabalhar como influenciadores, é necessário que sejam seguidas diversas medidas, como detalhar a jornada de trabalho, que não pode exceder 8 horas diárias e 35 horas semanais, assim como informar a rotina de estudos, eventuais valores recebidos em razão de contratos publicitários, o tempo de repouso e quais as medidas tomadas para garantir a saúde moral e física do menor (DIAS, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise acerca da questão da exposição infantil na internet pelos pais ou responsáveis como fonte de renda e as suas consequências. Essa mercantilização costuma ser praticada sob o pretexto de estar sendo feita para ajudar a criança agora e no futuro. Ela é vista como uma forma de atingir o estrelato e, em geral, é tida como algo extremamente positivo. Contudo, a busca pela fama pode acarretar sérias consequências para as crianças, especialmente em razão de sua condição de ser em desenvolvimento.

Ainda, a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes é agravada no *sharenting* comercial pois seus pais passam a ocupar, de forma simultânea, dois papéis aparentemente conflitantes: o de protetores dos direitos de seus filhos, devendo agir segundo o melhor interesse dos menores; e o de beneficiários da exposição, e possível exploração, dos menores, tendo em vista que a atividade lhes beneficia seja de forma financeira ou mediante afagos ao ego.

Nesse sentido, foram analisados três casos que possibilitam averiguar como o *sharenting* comercial pode afetar o direito de imagem, a capacidade e os direitos trabalhistas das crianças e dos adolescentes. Conclui-se que a legislação que visa proteger os referidos direitos dos menores não protegem esses indivíduos de forma eficaz quando os danos são acarretados pela conduta de seus pais, pois, a legislação se limita a tutelar situações em que o dano é causado por ações do Estado e de agentes privados.

Para mais, em relação aos direitos trabalhistas dos menores, o Brasil, assim como a maioria dos países, não possui uma legislação que enquadre de forma clara o trabalho exercido pelos “influenciadores mirins” como trabalho artístico infanto-juvenil, o que dá espaço para violação do direito ao não trabalho das crianças.

Dessa forma, diante do silêncio da legislação, a proteção do menor deve ser feita em uma análise casuística, com base na doutrina da proteção integral e visando o melhor interesse do menor, que deverá focar na consequência objetiva sofrida pelo menor e não na boa-fé subjetiva dos pais. Pois, os menores possuem prioridade absoluta e, por isso, mesmo que os pais achem que certa atitude pode vir a tornas seus filhos famosos, trazendo benefícios à criança ou

ao adolescente, eles devem antes tomar uma postura ativa e analisar a existência de possíveis perigos ao crescimento saudável de seus filhos.

Em relação ao Ministério Público, a sua atuação pode ocorrer tanto no sentido de reparação dos danos causados aos menores e responsabilização dos culpados, quanto na busca da imposição de medidas que visem à prevenção de novos danos.

Como uma forma de evitar que os danos ocorram, sugerimos a criação de uma política pública de conscientização dos pais acerca dos riscos decorrentes do *sharenting* e de quais cuidados devem ser tomados para a proteção dos menores, uma vez que a literatura indica que poucos pais têm consciência dos danos que as suas ações podem causar na vida de seus filhos.

Por fim, verificou-se que o tema deste estudo é bastante atual, contudo, o seu debate jurídico no Brasil ainda caminha em passos lentos, carecendo especialmente de estudos com abordagem qualitativa acerca do impacto do *sharenting* em seu viés comercial na vida de crianças e adolescentes, bem como de pesquisas acerca do tamanho do mercado dos influenciadores infantis no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ABIDIN, C. #familygoals: family influencers, calibrated amateurism, and justifying young digital labor. **Social Media + Society**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 1-15, abr. 2017. SAGE Publications. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/317361508\\_familygoals\\_Family\\_Influencers\\_Calibrated\\_Amateurism\\_and\\_Justifying\\_Young\\_Digital\\_Labor](https://www.researchgate.net/publication/317361508_familygoals_Family_Influencers_Calibrated_Amateurism_and_Justifying_Young_Digital_Labor)>. Acesso em: 02 jun. 2021.

AMMARI, T.; KUMAR, P.; LAMPE, C.; SCHOENEBECK, S. Managing Children's Online Identities: how parents decide what to disclose about their children online. In: **Proceedings of the 33rd Annual ACM Conference on Human Factors in Computing Systems**. Nova Iorque, Estados Unidos da América: ACM, 2015. p. 1895-1904. Disponível em: <<https://dl.acm.org/doi/10.1145/2702123.2702325>>. Acesso em: 01 jun. 2021

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/285>>. Acesso em: 7 jun. 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Código de Menores. Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979. Brasília: Senado Federal, 1927. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm) > . Acesso em: 3 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho Brasília. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: .< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1994. Disponível em: .< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.533, de 24 de maio, de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1978.

Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6533.htm)>. Acesso em 3 de jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores. Revogada pela Lei nº 8.069 de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)> . Acesso em: 3 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 01 jun. 2021.

BROSCH, A. **When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook**. 2016. Disponível em: <<https://depot.ceon.pl/handle/123456789/9226>>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

CAVALCANTE, S. R. **Trabalho artístico na infância**: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>>. Acesso em: 07 jun. 2021

COIMBRA, A. N. G.; MARCELINO, R. M. A. A Infância Contemporânea Segundo o Caso MC Melody. In: **XXXIX Congresso Brasileiro De Ciências Da Comunicação**. São Paulo, 2016.

COUTINHO, A. C. P. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2019. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

CURY JÚNIOR, D. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7338>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

DAVID, P. Os direitos da criança e a mídia: conciliando proteção e participação. In: CARLSSON, U.; VON FEILITZEN, C. **A criança e a mídia: imagem, educação, participação**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo e Maria Elizabeth Matar. UNESCO Brasil. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002. p. 37-42.

DIAS, T. **Youtubers mirins**: França quer regulamentar a profissão. 2020. Disponível em:

<<https://influu.me/blog/youtubers-mirins-franca-quer-regulamentar-a-profissao/>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

DUARTE, L. H. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (*sharenting*) e a violação dos direitos de personalidade**. 2020. 66 f. TCC (Graduação em direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2020. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/11672>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

FAMILY ONLINE SAFETY INSTITUTE. **Parents, Privacy & Technology Use**. 2015. Disponível em: <https://www.fosi.org/policy-research/parents-privacy-technology-use/>. Acesso em: 9 abr. 2020.

FELICIANO, B. U. **A problemática da erotização infantil à luz da doutrina da proteção integral**. 2017. 69 f. TCC (Graduação em direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <[https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5658/1/BrunaUF\\_Monografia.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5658/1/BrunaUF_Monografia.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2021.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil: volume único**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da criança e do adolescente : doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JUNQUEIRA, G. Bel para meninas: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal. **Capricho**. São Paulo. Disponível em: <<https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-ideos-do-canal/>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

KARHAWI, I. S. **De blogueira à influenciadora: motivações, *ethos* e etapas profissionais na blogosfera de moda brasileira**. 2018. 330 f. Tese (Doutorado em ciências da comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27152/tde-17092018-163855/pt-br.php>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

KUMAR, P.; SCHOENEBECK, S. The Modern Day Baby Book. In: **Proceedings of the 18th ACM Conference on Computer Supported Cooperative Work & Social Computing**. Nova Iorque: ACM Digital Library, 2015. p. 1302-1312.

MANDELLI, M. Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes. **Folha de São Paulo**. São Paulo, maio 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

MARTINS, R. S. **Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil**.

2019. 92 f. Dissertação (Mestrado em psicologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

MARUM, M. G. D. **O direito à privacidade ameaçado pelo *sharenting***: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?. 2020. 139 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

MEDEIROS, L. P. ***Sharenting* como fonte de renda para os pais**: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral. 2019. 79 f. TCC (Graduação em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MENDES, J. A. A.; BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F. Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na disputa de guarda. **Interação em Psicologia**. Paraná, v. 23, n. 3, 2019. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/58060/39904>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

MINKUS, T.; LIU, K.; ROSS, K. W..Children Seen But Not Heard. In: **Proceedings of the 24th International Conference on World Wide Web**. Florência, Itália: International World Wide Web Conferences Steering Committee, 2015. p. 776-786.

MORAES, M. S. de. **Influenciadores digitais e consumo social**: estudo interdisciplinar sobre a construção de relacionamentos e impactos na decisão de compra. 2020. 206 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade de Santo Amaro, São Paulo, 2020. Disponível em: <<http://dspace.unisa.br/bitstream/handle/123456789/524/Maira%20Moraes%20-%20mestrado%20humanas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

NOMINET. **Share with care**. 2016. Disponível em: <<https://parentzone.org.uk>>. Acesso em: 03 jan. 2021.

NOVACIC, I. “It’s kinda crazy”: kid influencers make big Money on social media, and few rules apply. **CBS News**. Chicago, agosto 2019. Disponível em: <<https://www.cbsnews.com/news/kid-influencers-instagram-youtube-few-rules-big-money-cbsn-originals/>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

OFCOM. **Communications Market Report – United Kingdom**. 2017. Disponível em: <<https://ofcom.org.uk>> . Acesso em: 03 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138**. Versa sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2021.

PEREIRA, M. A. S.; OLIVEIRA, L. J. Direito ao não trabalho da criança e do adolescente enquanto pressuposto para o desenvolvimento mental e

físico. **Revista Aurora**, Marília, v. 7, edição especial, p. 145-162, dez. 2013. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/3419>>. Acesso em: 01 maio 2021.

PINHEIRO, J. Influenciadoras digitais de apenas 2 anos faturam mais que qualquer um de nós. **Canal Tech**. São Paulo, janeiro 2019. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/internet/influenciadoras-digitais-de-apenas-2-anos-faturam-mais-que-qualquer-um-de-nos-129513/>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

PLUNKETT, L. A. **Sharenthood**: why we should think before we talk about our kids online. Cambridge: The Mit Press, 2019.

RETTORE, A. C. D. C.; SILVA, B. D. A. B. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 193-207, 2016.

ROCHA, D.; SANTOS, T. R. L. A criança na novela, na publicidade, na moda: participação artística e/ou trabalho infantil. **Revista Cocar**. Belém, v.13, n.26, p. 50-66, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/2540>. Acesso: 11 de nov. 2020

SIBILIA, P. **La intimidad como espectáculo**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2013.

SILVA, I. I. B. S. **O fenômeno do sharenting e a superexposição infantil**: entre a autoridade parental e o melhor interesse da criança nas redes sociais. 2020. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <<https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/40050/1/Isabela%20In%c3%aas%20Bernardino%20de%20Souza%20Silva.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

STEINBERG, S. B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, [s. l.], v. 66, n. 4, p. 840-884, 2017. Disponível em: <<https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

TOMAZ, R. Criança pode cantar e dançar funk?: as repercussões dos vídeos de MC Melody e as disputas no campo da infância. **Estudos Semióticos**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 90-97, dez. 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/esse/article/view/127627>>. Acesso em: 30 maio 2021.

VERSWIJVEL, K.; WALRAVE, M.; HARDIES, K.; HEIRMAN, W. Sharenting, is it a good or a bad thing? Understanding how adolescents think and feel about sharenting on social network sites. **Children And Youth Services Review**, [s. l.], v. 104, p. 1-10, set. 2019. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/334079111\\_Sharenting\\_is\\_it\\_a\\_good\\_or\\_a\\_bad\\_thing\\_Understanding\\_how\\_adolescents\\_think\\_and\\_feel\\_about\\_sharenting\\_on\\_social\\_network\\_sites](https://www.researchgate.net/publication/334079111_Sharenting_is_it_a_good_or_a_bad_thing_Understanding_how_adolescents_think_and_feel_about_sharenting_on_social_network_sites)>. Acesso em: 07 jun. 2021.

VILAS-BÔAS, R. M. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11583](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583)>. Acesso em: 01 jun. 2021.

**VOYEURISMO**. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7graus, 2021. Disponível em: < <https://dicionario.priberam.org/voyeurismo>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

WANDERLEY, E. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para meninas. **Correio Braziliense**. Brasília, maio 2020. <Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE. **Digital in 2021**. v. 3. Nova Iorque: [s. l.], 2021. Disponível em: <https://wearesocial.com/digital-2021>>. Acesso em: 01 maio 2021.